



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 482698/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENCA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1015/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1528/20 – Primeira Câmara. Município de Jaguariaíva. Admissão de pessoal. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Ausência de surto endêmico/epidêmico. Violação à norma legal. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento do Recurso de Revista, com aplicação de sanções e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) (Peça n.º 112), contra a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consubstanciada no Acórdão n.º 1528/20 - Primeira Câmara (Peça n.º 109), que apreciou como legais as admissões e determinou o registro das contratações temporárias de agente comunitário de saúde oriundas do Edital de Teste Seletivo n.º 2/2018, promovido pelo Município de Jaguariaíva.

O presente recurso apresentado pelo MPC aponta, em síntese, quatro razões para a reforma do Acórdão supracitado, a saber: a) negativa de vigência do artigo 63 da Lei Complementar n.º 113/2005; b) nos autos nº 201060/19 esta Corte apreciou como ilegais admissões de agente comunitário de saúde, por prazo determinado; c) violação do disposto no art. 16 da Lei federal nº 11.350/2006; d) a Lei Municipal n.º 2.512/2014 criou 24 cargos efetivos de agente comunitário de saúde e a Lei Municipal n.º 1902/09 proibiu, salvo na situação de surtos endêmicos, a contratação temporária de agentes de saúde.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 1528/20-S1C, a fim de que seja acolhida a preliminar requerida no Parecer n.º 283/20-4PC (Peça n.º 106), com a consequente reinstrução dos autos, com a inclusão de novos agentes no polo passivo, para apuração de responsabilidade pela violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006, do art. 10 da Lei Municipal nº 1.902/2009 e da violação ao contido na Lei Municipal n.º 2.512/2014, que criou 24 cargos efetivos de agente comunitário de saúde.

Recebido o presente Recurso, consoante Despacho n.º 158/20 – GATAP (Peça n.º 114), encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como recurso de revista e distribuição.

Instado a se manifestar, nos termos Despacho n.º 949/20 - GCFC, Município apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, que: a) observou as diretrizes impostas nos atos normativos desta Corte quando das informações relativas ao certame em comento; b) as contratações em análise se enquadram no disposto no art. 37, inc. IX, da CRFB/88; c) o precedente mencionado pelo recorrente não guarda similaridade com as admissões objeto dos autos; d) a Lei Municipal n.º 2.580/15 revogou o artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.902/2009, reduzindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para 24 o número de cargos de agente comunitário de saúde, estando 18 preenchidas em razão do processo de seleção de pessoal objeto dos autos.

Após notificação de todos os interessados para o exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer n.º 1730/20 (Peça n.º 136), ratificou a análise de mérito realizada no Parecer n.º 1552/20 (Peça n.º 128), no qual divergiu da insurgência recursal interposta pelo MPC no tocante à negativa de vigência do art. 63 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como entendeu que o quarto motivo exposto não merece provimento, ao passo que, conforme demonstrado pelo Município de Jaguariaíva (Peça n.º 124 e n.º 126), a Lei Municipal n.º 2.580/15 revogou o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.902/09, que criara 48 vagas no emprego de agente municipal de saúde.

Em que pese as divergências apontadas, ao final, a referida Unidade Técnica opinou pelo provimento do recurso de revista a fim de ser reformado o v. Acórdão n.º 1528/20-S1C e, por conseguinte, negar registro aos atos de admissão objeto dos autos em razão da contratação temporária de agentes comunitários de saúde quando ausente comprovação de surto endêmico na municipalidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGC), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista sob análise, em seus próprios termos, consoante Parecer n.º 274/20 - PGC (Peça n.º 137).

Por fim, conforme Termo de Redistribuição n.º 90/21 (Peça n.º 138), em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, houve a redistribuição do feito para nova relatoria.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de necessária reinstrução dos autos com a inclusão dos Secretários Municipais, Procurador e Controlador Interno no polo passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz o Ministério Público de Contas em seu recurso que seria necessária a *“reinstrução dos autos originários para acolhimento da preliminar ministerial de inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Secretários Municipais, Procuradora Geral e Controlador Interno”*, uma vez que tais agentes teriam concorrido para a ocorrência das admissões em análise.

Sustenta o órgão ministerial que a responsabilidade sancionatória decorrente da contratação irregular deve ser solidariamente imputada aos demais subscritores do Decreto n.º 336/2018 (Peça n.º 06), que nomeou a comissão permanente do teste seletivo simplificado, assim como ao controlador interno.

Oportuno se toma dizer, em primeiro lance, que de acordo com o art. 265¹ Código Civil Brasileiro, a fonte da solidariedade parte da premissa que a solidariedade não é presumida, ela resultará da disposição expressa de lei ou da vontade das partes. Ou seja, nas obrigações solidárias concorrem vários agentes por expressa determinação legal ou por convenção. No caso em apreço, considerando a impossibilidade de se convencionar a respeito da solidariedade, tem-se necessária a existência de lei com tal previsão.

Impende ressaltar, por outro lado, os termos do art. 16, § 1º², da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o qual dispõe que no julgamento pela irregularidade de contas em que se tenha constatado desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, inclusive de terceiro, caso haja concorrido para o

¹ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.

§ 1º **Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:**

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cometimento do dano apurado. Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)³.

Ou seja, constatada uma das hipóteses de irregularidade, nos termos do dispositivo supracitado, cabe ao Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do agente que praticou o ato, inclusive de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública, se for o caso.

Pois bem. Não obstante tal prerrogativa posta à disposição deste órgão de controle, dá análise do caso em tela, verifica-se que não restou comprovada, inequivocamente, a participação efetiva dos citados agentes públicos⁴ na prática do ato irregular aqui objeto de exame, sendo imperioso que haja elementos probatórios conclusivos nos autos para que se possa responsabilizá-los por tais atos. Por conseguinte, qualquer imputação de medida sancionatória aos demais agentes citados no atual curso do procedimento (sede recursal), meramente com base nos elementos constantes nos autos, insuficientes para que se configure a responsabilidade aventada, mostra-se desarrazoada.

À vista disso, tendo por ótica a falta de elementos probatórios, nestes autos, conclusivos pela (ir)responsabilidade dos agentes em questão, assim como em homenagem à celeridade processual, entende-se pertinente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a fim de seja apurada a possível prática de ato ilegal pelos demais agentes citados

³ Enunciado: **A imputação de solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.** Em caso de dano ao erário, **cabe ao TCU fixar a solidariedade**, inclusive de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública Federal. Voto: 5. No que tange à responsabilidade solidária imputada ao recorrente, o artigo 265 do Código Civil Brasileiro assegura que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Por seu turno, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, no julgamento pela irregularidade de contas em que se tenha constatado dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, importa ao Tribunal fixar a solidariedade inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado. 6. Assim, como restou evidenciado nos autos que a empresa recorrente "não apresentou evidências de que as obras objeto do convênio, pelas quais fora remunerada, foram regularmente executadas" [...], sua participação no dano causado ao erário restou caracterizada, não cabendo, portanto, afastar sua responsabilidade solidária, fixada pelo Tribunal por determinação legal. [Acórdão 4941/2012-Segunda Câmara. Data da sessão: 10/07/2012. Relator: AROLDO CEDRAZ]

Enunciado: **O TCU tem a incumbência de fixar a responsabilidade solidária de agente público que praticou ato irregular e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento de dano ao erário.**

Voto: 58. Quanto às demais questões, concordo com o a proposta de encaminhamento da unidade técnica, ressaltando a rejeição das alegações de defesa da [empresa].

59. Nesse passo, importa fixar que o encaminhamento que ora proponho, de o Tribunal imputar o débito diretamente à empresa contratada, ausente a solidariedade com os gestores públicos, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal no mesmo sentido (Acórdão 2499/2004-TCU-Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Bemquerer e Acórdão 679/2001-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler)[...] [Acórdão 3350/2012-Plenário. Data da sessão: 05/12/2012. Relator: JOSÉ JORGE].

⁴ Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo órgão ministerial, quais sejam: Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno).

Dito isso, considerando que em âmbito municipal, o chefe do Poder Executivo é o ordenador de despesas e, portanto, o agente máximo a ser responsabilizado, alinha-se ao entendimento da unidade técnica no que se refere à responsabilidade pelos atos aqui objetos de análise, devendo a responsabilidade dos demais agentes ser apurada em autos apartados, conforme fundamentado alhures.

2.2 Do precedente verificado nos autos n.º 201060/19 e da violação do disposto no art. 16 da Lei federal n.º 11.350/2006.

Em primeiro plano, registre-se, por pertinente, trecho do Acórdão n.º 1509/20 - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 201060/19, citado pelo órgão ministerial em seu recurso, no qual este Tribunal de Contas negou registro a admissões temporárias de agentes de endemias em razão de ofensa ao art. 16 da Lei n.º 11.350/06:

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro, com exceção a Agente de Endemias. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão em razão do momento vivido. Extensão do prazo para que o Município inicie procedimentos para novas contratações na forma da lei.

[...]

No que tange à contratação de Agentes de Endemias, tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal n.º 11.350/06 – são claras e impedem a **contratação temporária** desses Agentes, **excetuando apenas** os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16, da citada lei, não sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o caso em análise, uma vez que constam como justificativas para as contratações (peça 05 – fl. 03):

[...]

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional, que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias serem realizadas através de forma temporária.

Dá dicção do Acórdão mencionado, bem como da análise do caso em apreço, depreende-se que há inegável similitude entre ambos, distinguindo-se, em geral, tão somente em relação à nomenclatura dos cargos, tendo em vista que o tratado no precedente supramencionado evidencia contratações temporárias de agentes de endemias e o presente caso concreto versa sobre a contratação de agentes comunitários de saúde.

Para além do precedente supra, conforme igualmente exposto pela Unidade Técnica em sua manifestação, verifica-se que a jurisprudência⁵ deste Tribunal de Contas se orienta, em regra, no sentido de considerar ilegal as contratações temporárias de agentes de saúde em geral, quando não comprovado o surto endêmico, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, conclui-se que se deve dar ao presente caso concreto o mesmo entendimento já manifestado, em consonância com o exposto no art. 926⁶ do Código de Processo Civil, citado.

Não se pode olvidar, como remate, que o descumprimento de legislação federal foi reconhecido pelo próprio relator do Acórdão n.º 1528/20-S1C, inobstante a conclusão pelo registro das admissões, o qual afirma, peremptoriamente, que Município de Jaguariaíva (i) vem realizando contratações temporárias para a função de agente comunitário de saúde de forma reiterada, desde 2014; (II) que as contratações temporárias se mostram em flagrante desrespeito à legislação federal, pois, ausente a hipótese de surto epidêmico; (III)

⁵ Processo n.º 453887/17, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, de 21/08/18. Processo n.º 530381/16, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, de 08/08/18. Processo n.º 383529/09, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, de 16/02/16.

⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a contratação dos agentes de saúde pode se dar por meio do regime celetista, no qual não há estabilidade; (IV) que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde são ações continuadas de caráter permanente incorporada pela atenção básica à saúde e (V) que não haveria óbice para que o município optasse pela contratação de agentes de saúde pelo regime estatutário, haja vista que o apoio financeiro prestado pela União aos municípios não tem o caráter precário de um convênio.

Portanto, vislumbrada a violação do disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006, pois, ausente a hipótese de surto epidêmico, mostra-se indubitável a necessidade de sancionamento do agente que deu causa à infração de norma legal, em observância ao disposto no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.3 Das disposições dadas pelas Leis Municipais n.º 2.512/2014, n.º 1.902/09 e n.º 2.580/15.

No que tange ao presente ponto, da leitura das disposições trazidas pela Lei Municipal n.º 2.580/15 em relação às alterações efetivadas na Lei Municipal n.º 1.902/09, não restam dúvidas de que, quando da deflagração do teste seletivo objeto dos autos, ocorrido em 2018, havia apenas 24 (vinte e quatro) cargos de agente comunitário de saúde (previstos na Lei n.º 2.512/2014) e não mais os 48 (quarenta e oito) cargos de agente municipal de saúde previstos anteriormente (previstos na Lei n.º 1.902/09). Outrossim, dos 24 (vinte e quatro) cargos, 18 (dezoito) deles foram ofertados para preenchimento temporário no teste seletivo em exame.

Em que pese esclarecida a divergência no tocante à quantidade de cargos existentes, assiste razão ao recorrente ao afirmar que o art. 10⁷ da Lei Municipal n.º 1.902/09 ainda se encontra em vigor, o qual veda expressamente a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de

⁷ Art. 10. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, bem como das situações autorizadas pelo art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 2º, I, III, IV, VI e VII, da Lei Municipal n.º. 1703/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

Diante disso, verifica-se que, ao reiteradamente contrariar a vedação contida nos artigos 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006 e art. 10 da Lei Municipal n.º 1.902/2009, em virtude da ausência de efetiva demonstração da existência de surto epidêmicos/endêmicos, resta explícita a inobservância dos preceitos legais por parte do gestor máximo da municipalidade, atraindo, por via de consequência, a responsabilidade pela prática do ato ilegal, devendo sofrer as consequências sancionatórias na forma da lei.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), em face do Acórdão n.º 1528/20 - Primeira Câmara, a fim de negar o registro dos atos de admissão das contratações temporárias de agentes comunitário de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018, modulando-se os efeitos da negativa de registro, mediante concessão de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município inicie os procedimentos para contratação adequada à Lei Federal n.º 11.350/2006 e à Lei Municipal n.º 2.512/2014, amparado pelo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios, assim como considerando a adversidade de realização de certame no atual contexto pandêmico.

Outrossim, **DETERMINO** a aplicação das seguintes sanções, previstas na Lei Complementar 113/2005, ao ex-Prefeito de Jaguariaíva, **Sr. José Sloboda**:

- (i) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 16, da Lei Federal n.º 11.350/2006, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 10, da Lei Municipal n.º 1.902/2009, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;

Expeça-se, ainda, **DETERMINAÇÃO** à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor para que, assim que ultrapassada a situação pandêmica, com a conseqüente possibilidade de realização de certame público de seleção, preencha os cargos de necessidade contínua/permanente por meio de provimento de cargos efetivos.

Para além, entendo possível e pertinente a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de seja apurada a possível prática de ato ilegal, com a conseqüente responsabilização dos agentes públicos citados pelo órgão ministerial, quais sejam: Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno).

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), em face do Acórdão n.º 1528/20 - Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mérito, julgar pelo **parcial provimento** a fim de negar o registro dos atos de admissão das contratações temporárias de agentes comunitário de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018, modulando-se os efeitos da negativa de registro, mediante concessão de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município inicie os procedimentos para contratação adequada à Lei Federal n.º 11.350/2006 e à Lei Municipal n.º 2.512/2014, amparado pelo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios, assim como considerando a adversidade de realização de certame no atual contexto pandêmico;

II - **determinar** a aplicação das seguintes sanções, previstas na Lei Complementar 113/2005, ao ex-Prefeito de Jaguariaíva, **Sr. José Sloboda**:

(i) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 16, da Lei Federal n.º 11.350/2006, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;

(ii) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 10, da Lei Municipal n.º 1.902/2009, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;

III – **determinar** à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor para que, assim que ultrapassada a situação pandêmica, com a consequente possibilidade de realização de certame público de seleção, preencha os cargos de necessidade contínua/permanente por meio de provimento de cargos efetivos;

IV – **determinar** a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de seja apurada a possível prática de ato ilegal, com a consequente responsabilização dos agentes públicos citados pelo órgão ministerial, quais sejam: Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente